

PARECER JURÍDICO FINAL

GF-CMC nº 032/2025

DA: Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Cortês-PE

PARA: Presidente da Câmara Municipal de Cortês-PE

ASSUNTO: Análise da possibilidade de Contratação direta, através de Dispensa de Licitação, com fundamento no artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021

Processo Administrativo nº 004/2025

Dispensa de Licitação nº 004/2025

OBJETO: contratação de pessoa jurídica especializada em serviços de assessoria e consultoria técnica em recursos humanos, preparação de documentos para elaboração de folha de pagamento, envio de remessas mensais do E-social e do sagres módulo pessoal da Câmara Municipal de Cortês-PE.

EMENTA: *PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXAME DA POSSIBILIDADE LEGAL DE CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 75, INCISO II, DA LEI Nº 14.133/2021. CONTROLE PREVENTIVO DA LEGALIDADE, ARTIGO 53, §1º, INCISO I E II C/C ART. 72, INCISO III, DA LEI Nº 14.133/2021. CUMPRIMENTO DAS NORMAS E PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LICITAÇÃO.*

1. OBJETO DA CONSULTA:

Trata-se de solicitação exarada do Presidente da Câmara Municipal de Cortês-PE, cujo objeto é a **contratação de pessoa jurídica especializada em serviços de assessoria e consultoria técnica em recursos humanos, preparação de documentos para elaboração de folha de pagamento, envio de remessas mensais do E-social e do sagres módulo pessoal da Câmara Municipal de Cortês-PE.**, de acordo com os documentos que integram o **Processo Administrativo nº 004/2025**, o qual requer o processamento de **Dispensa de Licitação nº 004/2025** com fundamentos na Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021).

É o que se tem a relatar.

Em seguida, exara-se o opinativo e a análise jurídica.

2. MÉRITO DA CONSULTA:

Preambularmente é importante destacar que a submissão da dispensa de licitações, na Lei nº 14.133/2021, possui amparo, respectivamente, em seu artigo 53, §1º, inciso I e II c/c o artigo 72, inciso III, que assim dispõem:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§1º - Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

(...)

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos.

Nesse contexto, a presente análise tem a finalidade de verificar a conformidade do procedimento, com as disposições fixadas na nova Lei de Licitações, em especial no que tange a possibilidade legal da contratação direta dos serviços, nos moldes do artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, devidamente atualizado pelo Decreto federal 12.343/2024.

Art. 75. É dispensável a licitação::

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), no caso de outros serviços e compras;

Inicialmente, cumpre esclarecer que, a presente manifestação limita-se à dúvida estritamente jurídica “in abstracto”, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico – financeiros e quanto a outras questões não mencionadas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

Por esse motivo, a emissão deste parecer não significa adentrar no mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, em atendimento à recomendação da Consultoria Geral da União, através das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.

O posicionamento citado acima é fundamental para garantir a aplicação correta do princípio da legalidade, para que os atos administrativos não contenham disposições contrárias à lei, visto que, o preceito da legalidade é relevante nos atos administrativos.

Assim, se faz necessário o exame prévio, para que a Administração não viole um princípio de direito, o que é tão grave como transgredir uma norma.

Desse modo, o artigo 37 da Constituição Federal estabelece que, a Administração Pública observará os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.

Quanto a inafastabilidade do procedimento licitatório, o inciso XXI do artigo 37 da CF/88 assevera que, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que garanta igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Conforme despacho de solicitação da Presidente desta Casa Legislativa, e considerando que a aquisição solicitada é essencial para Câmara Municipal, faz-se necessário a **contratação de pessoa jurídica especializada em serviços de assessoria e consultoria técnica em recursos humanos, preparação de documentos para elaboração de folha de pagamento, envio de remessas mensais do E-social e do sagres módulo pessoal da Câmara Municipal de Cortês-PE.**

Devidamente instruído, o processo fora remetido a Assessoria Jurídica, para emissão de parecer acerca da legalidade do procedimento, objetivando a contratação direta de empresa para a aquisição da consultoria ora solicitado. Desta feita, como previsto na norma na Constituição Federal, a realização do certame é a regra, contudo, a própria lei de licitações prevê situações em que é mais vantajoso para a Administração, a formalização da contratação direta, ou seja, sem que seja necessário o procedimento licitatório.

Assim, conforme previsão do artigo 75, II, da Lei 14.133/21 trouxe em seu texto a possibilidade de realizar Dispensa de Licitação para contratação que envolva contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, cujos valores anuais não ultrapassem o montante **de R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos).**

Com efeito, conforme a norma mencionada, os critérios se aplicam no caso em tela, uma vez que, consoante disposto no artigo 75, II, da Lei 14.133/21, devidamente atualizado pelo Decreto federal 12.343/2024, é autorizado e está em harmonia com a lei a contratação direta de outros serviços diversos daqueles elencados no referido dispositivo legal, cuja contratação envolva valores inferiores **R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos).**

Todavia, é necessário transcrever o artigo abaixo, que assim dispõe:

Art. 75. É dispensável a licitação::

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), no caso de outros serviços e compras;

Portanto, é possível a contratação direta dos serviços, desde que, seja precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa, como estabelece o §3º do art. 75 da Lei Federal 14.133/2021, devidamente atualizado pelo Decreto federal 12.343/2024.

Neste ditame, em cumprimento ao estabelecido pelo §3º do art. 75 da Lei Federal 14.133/2021, a Câmara Municipal de Cortês publicou em seu portal da transparência, Edital de Dispensa de Licitação em 03 de janeiro de 2025 para a

contratação de pessoa jurídica especializada em serviços de assessoria e consultoria técnica em recursos humanos, preparação de documentos para elaboração de folha de pagamento, envio de remessas mensais do E-social e do sagres módulo pessoal da Câmara Municipal de Cortês-PE., pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, findando em 09 de janeiro de 2025, conforme publicação acostada aos autos que ora colocamos.

Processo Administrativo nº 004/2025

Número da Dispensa:

Dispensa nº 004/2025

Categoria:

Serviços

Endereço de recebimento:

Presencialmente até o dia 09 de janeiro de 2025 às 17:00hrs na tesouraria da Câmara Municipal de Cortês, lograda na Avenida Rio Sirinhaém, nº 164, Centro – Cortês – PE ou por e-mail até o dia 09 de janeiro de 2025 às 23:59hrs

Data Início:

03/01/2025

Data Limite:

09/01/2025 às 23:59

Objeto:

Contratação de pessoa jurídica especializada em serviços de assessoria e consultoria técnica em recursos humanos, preparação de documentos para elaboração de folha de pagamento, envio de remessas mensais do E-social e do sagres módulo pessoal da Câmara Municipal de Cortês-PE.

Assim sendo, seguindo a recomendação contida na nova Lei de licitações, na ideia de que os pareceres jurídicos devem ser elaborados em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica, é possível a contratação direta dos serviços, através de dispensa de licitação, nos moldes na Nova Lei de Licitações, desde que respeitados os requisitos dispostos no artigo 72, da Lei nº 14.133/21, *in verbis*:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda conforme termo de referência;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos.

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

O ato que autorizar a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial, bem como ser divulgado no Diário Oficial dos Municípios, fundamentado no artigo 176, Parágrafo Único, inciso I e II, da Lei Federal 14.133/2021.

Art. 176. Os Municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes terão o prazo de 6 (seis) anos, contado da data de publicação desta Lei, para cumprimento:

...

Parágrafo único. Enquanto não adotarem o PNCP, os Municípios a que se refere o **caput** deste artigo deverão:

I - publicar, em diário oficial, as informações que esta Lei exige que sejam divulgadas em sítio eletrônico oficial, admitida a publicação de extrato;

II - disponibilizar a versão física dos documentos em suas repartições, vedada a cobrança de qualquer valor, salvo o referente ao fornecimento de edital ou de cópia de documento, que não será superior ao custo de sua reprodução gráfica.

Isto posto, pode-se assegurar que, dentro das perspectivas legais estabelecidas quanto à contratação direta através de Dispensa de Licitação no referido **Processo Administrativo nº 004/2025, Dispensa de Licitação nº 004/2025**, não existe qualquer óbice quanto à contratação.

Ressalta-se, que nos autos do referido processo administrativo constam os documentos de Formalização de Demanda (DFD) e Termo de Referência (TR), contendo os elementos necessários e suficientes, para caracterizar o objeto requisitado.

Consta, ainda, estimativa de despesa, mediante comparativo de preços de outros contratos similares, através de solicitação formal de cotação.

Evidencia-se, que o valor a ser contratado está dentro do limite previsto na Nova Lei, e a realização de procedimento licitatório específico oneraria ainda mais os cofres públicos, uma vez que demandaria a utilização de pessoas, tempo e material para sua conclusão.

Levando em consideração que as aquisições a serem realizadas estão estimadas em valores de até **R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos)**, como resta demonstrado através das consultas de preços públicos acostadas ao processo, é essencial concluir pela possibilidade legal de contratação direta, através de Dispensa de Licitação, visto que, o referido caso, se adequa ao requisito de menor valor previstos no artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/21.

Constata-se que, para haver respaldo legal, a contratação direta deve se basear em justificativas. A justificativa de Dispensa de Licitação para a contratação dos referidos serviços se funda no inciso II, do artigo 75, da Lei 14.133/2021.

Como já explanado acima, o objetivo da dispensa de licitação é dar celeridade àquelas contratações indispensáveis para restabelecer a normalidade.

3. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, é importante esclarecer que todas as considerações aqui expostas, trata-se de uma opinião jurídica, de caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou aos particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente.

Por conseguinte, conforme entendimento consolidado na jurisprudência do Tribunal de Contas da União e no artigo 72, incisos V e VI, o processo de Dispensa de Licitação deverá ser instruído com elementos que demonstrem a razão da escolha do fornecedor e a justificativa do preço, não trazendo de forma objetiva as regras quanto à quantidade e a forma de seleção do contratado, ou seja, deve ser justificado no processo a escolha do fornecedor.

Por fim, recomendo ao agente de contratação e equipe, que a análise da documentação apresentada pela **empresa CEAP - CONSULTORIA ESPECIALIZADA EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, inscrita no CNPJ nº 35.616.672/0001-00**, demonstra a regularidade fiscal e trabalhista necessária para efetivação da contratação, além de ter apresentado o menor valor global inferior ao valor legal estabelecido.

Assim, observadas as exposições suscitadas acima, entendo que há autorização legal para a contratação direta dos serviços. Portanto, a celebração do contrato não afronta os princípios reguladores da Administração Pública, e neste caso é possível a contratação na forma prevista no artigo 75, inciso II, da Lei 14.133/2021, devidamente atualizado pelo Decreto Federal 12.343/2024.

Dessa forma, observados os requisitos exarados nesse parecer, **opino favoravelmente** pela possibilidade de contratação direta dos serviços da referida empresa.

Este é o parecer jurídico, o qual submeto à apreciação e quaisquer considerações das autoridades competentes.

DANIELLE CAMPOS
ROLIM GOMES DE
FIGUEIREDO:030418
02465

Assinado de forma digital por
DANIELLE CAMPOS ROLIM
GOMES DE
FIGUEIREDO:03041802465
Dados: 2025.01.09 08:51:36
-03'00'

Recife, 09 de janeiro de 2025.

Danielle Campos Rolim Gomes de Figueiredo
Advogada
OAB/PE 48.763